



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.005665/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.355 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente MARIA DE NAZARE LEAL BANDEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 19/22) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas deduções indevidas com despesas médicas, de R\$12.939,52

A Impugnação foi julgada improcedente em parte pela 8ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ÔNUS DA PROVA.

Mantém-se a glosa da dedução de despesas médicas que não tenham sido comprovadas pelo contribuinte, vez que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/02/2012 (fls. 28), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 07/03/2012 (fls. 30), apresentando cópia de nota fiscal e declaração do médico.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Nesta instância recursal, o contribuinte apresentou declaração do médico, descrevendo o tratamento (fl. 32), e a respectiva nota fiscal (fls. 33), no valor de R\$12.939,52 (valor de toda a glosa).

Destaco que a citada nota fiscal foi mencionada na impugnação (assim como seus dados) e não foi juntada, naquela oportunidade, sob a alegação de que já teria constado do protocolo de e-fls. 05. Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, é cabível sua análise nessa sede recursal.

Em se tratando de despesas com material cirúrgico, a dedutibilidade é restrita aos casos em que integram a conta ou fatura emitida pelo médico ou pelo estabelecimento hospitalar.

Nesse sentido, confira-se o Parecer Normativo (PN) CST nº 36, de 30 de maio de 1977, - posteriormente revogado pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) RFB nº 4, de 05 de agosto de 2014, em virtude de norma superveniente (Lei nº 9.250/95) tratando da matéria -, no qual a Cosit já discorria acerca do conceito de despesas médicas dedutíveis:

4. Ao contrário do item anterior, quando a lei se refere genericamente a despesas de hospitalização (alínea b), nota-se que objetiva compensar os efeitos financeiros de uma situação incomum, que pode demandar solução urgente, inadiável e dispendiosa, podendo ser consideradas como despesas de hospitalização todas aquelas diretamente relacionadas com o tratamento e recuperação do paciente durante o período de internação em hospital ou casa de saúde. Portanto, são admitidas não somente as despesas efetivamente efetuadas com médicos de qualquer especialidade, como também com profissionais devidamente habilitados e oficialmente reconhecidos como seus colaboradores e auxiliares no tratamento e recuperação proporcionados ao paciente,

desde que incluídas na conta do estabelecimento hospitalar. Neste caso, estão, também, as despesas efetuadas com enfermeiros, massagistas e demais profissionais cujos serviços, em razão do estado físico ou mental do paciente, se manifestem necessários. E ainda, de acordo com a mesma linha de raciocínio, são admitidas as despesas de medicamentos, aplicações, exames, etc., quando, igualmente, incluídas na conta do hospital.”

Corroborando esse entendimento, é importante reproduzir excerto do Perguntas e Respostas IRPF 2006 (ano de entrega da DIRPF em exame), publicado no sítio da RFB:

PARAFUSOS E PLACAS

342 São considerados dedutíveis os gastos com parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas?

Sim, contanto que integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ou pelo profissional.

Esclareça-se que orientação similar também consta da versão corrente do Perguntas e Respostas IRPF (v. 2021):

PARAFUSOS E PLACAS

354 — São considerados dedutíveis os gastos com parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas?

Sim, contanto que integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar ou pelo profissional. (Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 94, § 10, inciso II)

E também da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, a ver:

Art. 94 (...)

§ 10. São dedutíveis como despesas médicas, observadas as exigências previstas no § 6º, quando integrarem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ou pelo profissional, os valores gastos com aquisição e colocação de:

I - marcapasso;

II - parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas;

III - lente intraocular em cirurgia de catarata;

IV - aparelho ortodôntico, inclusive a sua manutenção.

Diante do exposto, verifico que a despesa médica relativa à Normed Comércio de Materiais Cirurgicos Ltda. não pode ser deduzida na apuração do imposto de renda.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

